



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

LEI Nº 1.001/2010, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as medidas a serem tomadas pelo Município de Juruti na hipótese de Declaração de Emergência ou de Calamidade Pública e, dá Outras Providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JURUTI**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as medidas a serem tomadas pelo Município de Juruti na hipótese de declaração de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – situação de emergência: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastre, causando danos superáveis pela comunidade afetada;
- II – estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal provocada por desastre, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.
- III – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

Art. 2º. As medidas autorizadas pela presente Lei serão implantadas com os seguintes objetivos.

- I – minimizar as perdas sofridas pelas vítimas diretas de desastres, promovendo auxílio, inclusive financeiro, social e psicológico;
- II – minimizar as perdas e transtornos sofridos pela população em geral, em especial com a limpeza e desobstrução de vias públicas, canais e cursos d'água e com a reconstrução de bens destruídos ou danificados;
- III – implementar medidas de saúde pública preventivas de doenças relacionadas com os desastres;
- IV – implementar medidas preventivas de novos desastres.

**CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS**

Art. 3º. A consecução dos objetivos da presente Lei será feita com todos os instrumentos previstos na Constituição Federal e na legislação em geral, em especial, com:

- I – a organização de mutirões e frentes de trabalho;
- II – a concessão, em caráter excepcional, de benefícios especiais às famílias vítimas dos desastres, denominados, respectivamente, “Aluguel-Social” e “Auxílio-Recomeçar”;
- III – a requisição administrativa de bens e serviços, com posterior indenização pelos prejuízos causados;
- IV – a distribuição de alimentos e outros bens à população atingida.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

Art. 4º. A organização de mutirões e frentes de trabalho poderá ser organizada:

I – mediante a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – mediante a utilização de serviço voluntário, assim considerado como a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade integrante da administração municipal, na forma da legislação federal.

§1º. O prazo de vigência do contrato na forma do inciso I deste artigo será de um ano, permitida a prorrogação por igual período, caso persistam os motivos que originaram a contratação.

§2º. Na seleção do pessoal contratado na forma do inciso I deste artigo será dado preferência aos moradores do bairro, distrito ou comunidade atingido pelo desastre.

Art. 5º. Os benefícios previstos no art. 3º, II, desta Lei destinam-se:

I – Aluguel-Social: à garantia do direito constitucional de moradia das famílias cujas casas tenham sido destruídas ou tenham que ser demolidas em decorrência do desastre ou para evitar novos desastres;

II – Auxílio-Recomeçar: auxiliar a compra, pelas vítimas atingidas pelo desastre, de bens essenciais equivalentes àqueles que tenham perdido em decorrência do desastre ou parte deles.

Parágrafo Único. Para os fins desta Lei, considera-se família a unidade nuclear formada pelos pais e filhos, ainda que eventualmente ampliada por parentes ou agregados que formem grupo doméstico vivendo sob a mesma moradia e que se mantenha economicamente com recursos de seus integrantes.

Art. 6º. O Aluguel-Social compreenderá o pagamento no valor mensal de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por família, devendo ser empregado na locação ou outro meio de obtenção de moradia para a família beneficiária.

§1º. O Aluguel-Social terá prazo de vigência de até seis meses, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que mantida a necessidade do beneficiário e haja disponibilidade financeira e orçamentária.

§2º. O pagamento do aluguel-social será cancelado, mesmo antes do término de sua vigência, quando for dada solução habitacional definitiva para a família beneficiária.

Art. 7º. O Auxílio-Recomeçar consiste no pagamento, em parcela única, do valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por família.

Art. 8º. Verificada a conveniência e oportunidade da administração pública municipal, e havendo disponibilidade financeira, fica o Poder Executivo autorizado a pagar, em substituição aos benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei, parcela única de até R\$5.000,00 (cinco mil reais) por família atingida, para fins de reconstrução ou aquisição de nova moradia e obtenção de bens essenciais equivalentes àqueles que tenham perdido em decorrência do desastre.

Art. 9º. São condições cumulativas para a concessão dos benefícios desta lei, especialmente os benefícios de que tratam os arts. 6º e 8º:

I – que a família tenha efetivamente sofrido os efeitos do desastre, conforme cadastro elaborado sob a coordenação da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II – que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída, ou;

III – que a residência da família tenha que ser demolida em decorrência do desastre ou para evitar novos desastres, em especial no caso de apresentar problemas estruturais graves, estarem situadas em área de risco iminente de desabamento ou desmoronamento, ou em área de preservação permanente.

Parágrafo Único. A aceitação de qualquer dos benefícios previstos nos arts. 6º ou 8º, implica na autorização pelo beneficiário de demolição da residência cuja segurança esteja definitivamente comprometida, a ser efetuada pelo Poder Público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

CNPJ: 05.257.555/0001-37 - Av. Marechal Rondon, S/N – Bom Pastor – CEP 68.170-000

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas ou em créditos adicionais da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 11. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão, mediante decreto, ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) ou ampliados em até 10% (dez por cento), quando tal medida for necessária para adequar o total de gastos públicos, levando-se em consideração:

- I – o número de famílias atingidas em cada desastre e;
- II – a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Assistência Social fornecerá à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos beneficiários de que trata esta Lei, assegurando-se mecanismos para o pagamento dos benefícios contínuos ou em parcela única.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juruti, aos 20 dias de dezembro de 2010.

MANOEL HENRIQUE GOMES COSTA
Prefeito Municipal

MARIA APARECIDA BARROSO CAMARÃO
Secretária Municipal de Assistência Social

LUCILENE MARIA GOMES COSTA
Procuradora-Geral do Município

Publicada em conformidade com o estabelecido no art. 79 da Lei Orgânica do Município de Juruti.
Secretaria Municipal de Administração, em 20 de dezembro de 2010.

JÂNIO ANDRÉ BARROSO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração